



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**Transitada em julgado**

**Proc. n.º 3/2016 - PAM**  
**2ª Secção**

## **SENTENÇA N.º 17 /2017 – 2.ª SECÇÃO**

**Processo n.º 3/2016 – PAM**

**Secção: 2.ª**

**Conselheiro Relator:** Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

**Data:**

**Descritores:** Processo Autónomo de Multa/ infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação /gerência de 2013/ reorganização administrativa do território das freguesias/regime prestação contas/negligência

**Sumário:**

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Durante a gerência de 2013 ocorreu a reorganização administrativa territorial autárquica constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo sido as freguesias de Anhões e Luzio agregadas, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de união das freguesias de Anhões e Luzio – Monção.
- III- Face à reorganização administrativa e tratando-se a autarquia em causa de uma freguesia extinta por via da agregação, o órgão executivo em funções à data da sua extinção estava obrigado a elaborar e a aprovar a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013 e, por sua vez, a remeter ao Tribunal os documentos obrigatórios constantes do ponto I da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, no prazo de 45 dias a contar data da investidura dos órgãos eleitos das novas freguesias, havendo ainda a obrigação de remeter os movimentos financeiros eventualmente realizados no período de transição [cfr. al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

LOPTC, alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e art.º 35.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e alínea d) do n.º 3 e alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro].

- IV- Pelo que não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é imputada aos ex-autarcas responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
- V- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da não remessa da conta completa tivesse sido premeditada e intencional.
- VI- Contudo não podiam os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos de prestação de contas de forma completa, na medida em que foram notificados para remeterem os documentos em falta e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não apresentaram motivo ponderoso e atendível para tal omissão.
- VII- Porém, resulta da factualidade provada que os responsáveis remeteram os documentos de prestação de contas ao Tribunal, apresentando deficiências de instrução que só vieram a ser supridas após a prolação e citação do despacho judicial.
- VIII- Pelo que, ainda que tenham sido declarados culpados da prática da infração processual financeira pela qual foram indiciados, decidiu-se pela não aplicação das multas, atendendo ao facto de a conta ter sido posteriormente entregue e face à ausência de condenações em sanções pecuniárias relativamente aos demandados.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## SENTENÇA N.º 17/2017 - 2ª SECÇÃO

### I. Relatório

1. Nos presentes autos **estão Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias**, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro da extinta junta de freguesia de Luzio – Monção, **indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup>**, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando, em síntese, o seguinte:

1.1. A conta de gerência de 2013, relativa ao período de 01.01.2013 a 29.09.2013<sup>2</sup>, da extinta freguesia de Luzio - Monção, não deu entrada no Tribunal regularmente instruída e no prazo legalmente estabelecido, ou seja, no prazo de 45 dias contados da data da investidura dos órgãos das novas freguesias, nos termos do determinado no ponto «I – Freguesias Extintas» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª Série, n.º 156, de 14.08.2013.

1.2. Na sequência da verificada omissão de prestação de contas e com vista à completa instrução da conta por despacho, de 06.07.2015, foi determinada a notificação nominal dos ex-autarcas em funções naquela data, através de órgão de polícia criminal (doravante OPC) competente.

1.3. Os indiciados responsáveis foram devidamente notificados em 17.08.2015 e 18.08.2015, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC e para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas em falta<sup>3</sup>, organizados e instruídos nos termos da Parte I da Resolução n.º 3/2013 e da Resolução n.º 4/2001, ambas da 2.ª Secção, tendo sido

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

<sup>2</sup> Ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.

<sup>3</sup> Com a expressa menção dos mesmos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

advertidos, expressamente, que na falta de resposta ao solicitado seria instaurado o competente processo de multa.

1.4. Após pedidos de prorrogação de prazo para a remessa dos documentos em falta, os responsáveis enviaram, por correio eletrónico, em 02.09.2015 e 21.10.2015, alguns documentos obrigatórios de prestação de contas, porém, mantendo-se em falta **a ata da reunião do órgão executivo que aprova a conta de gerência, o resumo diário de tesouraria e as respetivas reconciliações bancárias**, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal<sup>4</sup> para instauração de processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto nos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC.

1.5. Em 05.12.2016, foi proferido despacho judicial que indiciou os titulares do ex órgão executivo autárquico, *Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias*, em funções na freguesia de Luzio – Monção, no período de 01.01 a 29.09.2013, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), e determinou a citação dos mesmos para o exercício do contraditório.

1.6. Os responsáveis foram citados, em 23.12.2016, por carta registada, confidencial com AR, para exercerem o contraditório, tendo vindo apresentar a sua defesa, em 06.01.2017, remetendo os documentos em falta (ata de aprovação da conta, resumo diário de tesouraria e reconciliação bancária) e conseqüentemente, solicitaram o arquivamento do processo e o afastamento da multa.

## II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

---

<sup>4</sup> Através da Comunicação Interna n.º 259/2015 do DVIC.2, de 18.12.2015.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

### **III. Fundamentação**

#### **III.A) Os Factos**

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e a resposta dos responsáveis, resultam dos autos os seguintes:

##### A.1.) Factos provados:

1.1. Tendo em consideração a reorganização administrativa do território das freguesias plasmada na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e a obrigatoriedade de prestação de contas definida no art.º 52.º da LOPTC, bem como o que sobre a matéria se encontra definido na Resolução deste Tribunal n.º 3/2013, 2.ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de 14.08.2013, o Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC. 2) emitiu o ofício circular n.º 3080, de 11.03.2014 (conforme o mencionado no ofício de fls. 153);

1.2. Verificando-se não ter dado entrada neste Tribunal, no prazo legalmente estabelecido, a conta de gerência do exercício de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013) da extinta freguesia de Luzio, expediu-se o referido ofício circular ao presidente da atual autarquia – união das freguesias de Anhões e Luzio - no qual se lhe dava conhecimento da falta de prestação de contas do exercício de 2013 da extinta freguesia de Luzio, atenta a reorganização administrativa do território das freguesias e a obrigatoriedade de prestação de contas consagrada no art.º 52.º da LOPTC, bem como o que sobre a matéria se encontra definido na Resolução n.º 3/2013, 2.ª Secção e se solicitava que, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração do anterior executivo, no prazo de 5 dias úteis, informasse o que entendesse por conveniente e enviasse os documentos de prestação de contas do exercício de 2013 da aludida freguesia, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001, 2ª Sec. – Instruções n.º 1/2001, 2ª. Secção (cfr. fls. 153);



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

1.3. Em resposta, em 24.03.2014, veio tal presidente remeter vários documentos de prestação de contas, nomeadamente, mapa de fluxos de caixa, conta de operações de tesouraria, relação nominal dos responsáveis e mapas do controlo orçamental da despesa e da receita da extinta freguesia de Luzio, tendo ainda informado que, até à data, a união das freguesias não tem na sua posse os documentos contabilísticos da extinta freguesia, tendo disto dado conhecimento à assembleia da freguesia da união das freguesias de Anhões e Luzio (cfr. fls. 153 a 172);

1.4. Em 24.09.2014, na sequência da análise da informação financeira da conta (processo n.º 2757/2013) da extinta freguesia de Luzio – Monção e com vista à completa instrução da conta de gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), o DVIC.2 solicitou de novo (através do ofício n.º 13826, registado com AR), ao presidente da união das freguesias a apresentação, no prazo de vinte dias úteis, dos documentos em falta: Ata da reunião do executivo que aprova a conta de gerência, Caracterização da entidade, Resumo diário de tesouraria e respetivas conciliações bancárias e extratos bancários, Inventário e o Mapa de pessoal, em conformidade com a Resolução n.º 3/2013 da 2.ª Secção (cfr. fls. 1 a 6);

1.5. Em 18.10.2014, através de correio eletrónico, veio o atual presidente, *Amândio Sérgio Castro Alves*, mais uma vez informar que os documentos contabilísticos da extinta freguesia de Luzio não se encontram no edifício da junta de freguesia, conforme consta da ata n.º 2 de 22.12.2013 da assembleia de freguesia da união das freguesias de Anhões e Luzio, que anexou, tendo também remetido cópia da última ata do anterior executivo, Mapa de fluxos de caixa, Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, Mapa de operações de tesouraria, Plano plurianual de investimentos, Mapa do orçamento retificado, Relação nominal dos responsáveis, Mapa das alterações orçamentais e as Contas correntes de caixa e bancos (cfr. fls. 7 a 31).

1.6. Em 30.01.2015, em complemento à comunicação anterior (entrada nesta Direção Geral em 24.03.2014) veio aquele presidente remeter variada documentação, nomeadamente a ata n.º 2 de 22.12.2013 (já remetida anteriormente), relativa a uma sessão ordinária da assembleia de freguesias da união e outros documentos relacionados com a gerência do executivo cessante (cfr. fls. 32 a 86);

1.7. Em 23.07.2015, em cumprimento do nosso despacho de 06.07.2015 (fls. 87) que recaiu na Informação n.º 222/2015 de 23.06.2015 do DVIC.2, pelo ofício n.º 13549, enviado por correio registado com AR, foi solicitado ao presidente da união das freguesias de Anhões e Luzio – Monção, a



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

identificação dos membros do órgão executivo cessante, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013, da extinta freguesia de Luzio, bem como informação relativa à data da investidura dos novos órgãos e envio da respetiva ata de instalação dos novos órgãos (cfr. fls. 1 a 4 e 87 a 90);

1.8. Respondeu, em 28.07.2015, por correio eletrónico (fls. 91 a 97), tendo enviado cópia da referida ata, cuja investidura ocorreu a 29.10.2013 (fls. 94 a 97), bem como a relação nominal dos responsáveis da extinta freguesia de Luzio, relativamente àquele período (fls. 93), sendo:

- ex-presidente – **Carlos Alberto Barreiro Rodrigues**, residente no Lugar de Calastreiro, 4950 - 270 – Luzio;
- ex-secretário – **João Manuel Alves Dias**, residente no Lugar de Tozinhos, 4950 – 270 – Luzio
- ex-tesoureiro – **Emílio Moreira Dias**, residente no Lugar de Leiradelo, 4950 – 270 - Luzio;

1.9. Ainda em cumprimento do determinado no nosso despacho de 06.07.2015, **solicitou-se a notificação pessoal, através de OPC competente**, dos supramencionados responsáveis **nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC**, para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado no ponto I.1 da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e remeterem os documentos de prestação de contas em falta<sup>5</sup>, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 – 2.ª e da Resolução n.º 3/2013, publicada no DR, II Série n.º 156, de 14.08.2013, ou procederem à sua entrega por via eletrónica, através do site [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt), tendo sido advertidos expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 98 a 105);

1.10. Em 11.09.2015, foram rececionadas neste Tribunal as “certidões de notificação” dos aludidos responsáveis, que ocorreram em 17.08.2015 e 18.08.2015, com entrega da respetiva nota de notificação (cfr. fls. 106 a 109);

1.11. Em 18.08.2015, através de correio eletrónico, enviado por Vera Amorim em nome dos ex-autarcas, foi solicitada a prorrogação do prazo para a recolha de toda a documentação de prestação de contas, a qual foi autorizada até 31.08.2015, tendo, em 20.08.2015, sido comunicado aos responsáveis pela mesma via (cfr. fls. 111 a 115);

---

<sup>5</sup> Que foram devidamente identificados.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

1.12. Em 25.08.2015, idêntico pedido foi efetuado<sup>6</sup> pelos responsáveis da extinta freguesia de Luzio, através de Vera Amorim, justificando-se com o facto do atual executivo estar a dificultar o acesso aos documentos. Este pedido foi autorizado improrrogavelmente até 04.09.2015, tendo sido comunicado no dia seguinte por correio eletrónico (cfr. fls. 114);

1.13. Em 30.08.2015, veio a união das freguesias, por correio eletrónico, dar conhecimento do pedido do ex-secretário João Manuel Alves Dias dirigido à atual freguesia, para aceder à documentação da extinta freguesia, cujo pedido anexou (cfr. fls. 116 e 117);

1.14. Em 02.09.2015, dentro do prazo fixado, os ex-autarcas remeteram, por correio eletrónico, os seguintes documentos: cópia do pedido anteriormente referido e respetiva resposta dada pela união das freguesias, informando que o pedido efetuado seria sujeito a apreciação jurídica, o mapa de pessoal e o documento com a caracterização da entidade (cfr. fls. 118 a 125);

1.15. Por último, em 21.10.2015, por correio eletrónico, os ex-autarcas remeteram novamente o mapa de pessoal, a caracterização da entidade e o documento relativo ao inventário com a discriminação dos bens e os extratos bancários de 2013 (cfr. fls. 126 a 141);

1.16. Mantendo-se em falta a remessa da ata da reunião do órgão executivo, que aprova a conta de gerência, o resumo diário de tesouraria e as respetivas reconciliações bancárias, sob proposta do DVIC.2, constante da Informação n.º 406/2015, de 19.11.2015, e conforme nosso despacho de 17.12.2015 que sobre a mesma recaiu, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal<sup>7</sup> para instauração de processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto nos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 1 a 4 e 142);

1.17. Em 24.08.2016, atento o lapso de tempo, entretanto, decorrido, foi solicitada ao DVIC.2 informação acerca do envio, pelos responsáveis da extinta freguesia, da documentação em falta, tendo aquele departamento informado que, até à data, se mantinha a omissão dos documentos referidos no ponto 25 (cfr. fls. 144);

---

<sup>6</sup> Via email.

<sup>7</sup> Através da Comunicação Interna n.º 259/2015 do DVIC.2, de 18.12.2015.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.18. Em consequência, foi proferido despacho judicial, em 05.12.2016, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções no período de 01.01 a 29.09.2013, da gerência de 2013, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou a sua citação nominal para o exercício do contraditório, com a entrega dos documentos de fls. 7 a 86 e 91 a 97 (cfr. fls. 146 a 152);

1.19. Em 21.12.2016, juntou-se aos autos o ofício n.º 7/2014, de 23.02.2014 (e respetivos documentos anexos), remetido ao Tribunal pelo presidente da união das freguesias de Anhões e Luzio e que deu entrada na DGTC a 24.03.2014, após ter sido solicitado ao DVIC.2 dando-se cumprimento ao ponto 47 do despacho judicial (cfr. fls. 153 a 172);

1.20. Na mesma data, através dos ofícios n.ºs 35525, 35540, 35550, remetidos por carta registada (confidencial) com AR, procedeu-se à citação dos responsáveis<sup>8</sup> para, no prazo de 15 dias úteis, virem aos autos apresentar a sua defesa ou solicitarem o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (cfr. fls. 173 a 175, 178 a 183);

1.21. As citações dos responsáveis foram todas concretizadas em 23.12.2016, tendo vindo exercer o contraditório, através de resposta conjunta em 06.01.2017, remetendo os documentos obrigatórios em falta (ata de aprovação da conta, resumo diário de tesouraria e reconciliação bancária) e consequentemente, solicitaram o arquivamento do processo e o afastamento da multa (cfr. fls. 184 a 190);

1.22. Em 24.01.2017, através da nossa Comunicação Interna n.º 30, de 11.01.2017, solicitou-se ao DVIC.2 informação acerca da conformidade dos documentos enviados com a resposta, tendo o departamento referido<sup>9</sup> que os mesmos satisfazem as instruções do Tribunal, completando-se a documentação em falta da conta n.º 2757/2013 (cfr. fls. 191 a 192);

1.23. Em resultado da pesquisa efetuada à base de dados do Tribunal (GDOC ) constata-se a existência de antecedentes por prestação de contas com deficiências, relativas ao exercício de 2008 por parte do

---

<sup>8</sup> Tendo-se anexado cópias do despacho judicial e documentos de fls, 79 a 86 e 91 a 97.

<sup>9</sup> Através da Comunicação Interna n.º 11/2017, de 13.01.2017.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

responsável *Carlos Alberto Barreiro Rodrigues*, cujo PAM n.º 11/2011 já se encontra arquivado, em virtude de ter efetuado o pagamento voluntário da multa e ter remetido a respetiva documentação em falta; no que concerne ao PAM n.º 10/2013, gerência de 2009, a documentação foi remetida ainda que intempestivamente e, conseqüentemente, em sede de decisão final foi dispensada a aplicação da pena de multa, nos termos do art.º 74.º do C. Penal.

1.24. Os responsáveis, *Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias*, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro da extinta freguesia de Luzio - Monção, sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de forma regular, legal e tempestiva, ou seja, no prazo de 45 dias a contar da data da investidura (29.10.2013) dos órgãos eleitos da nova junta de freguesia, nos termos do determinado na alínea d) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro e parte I da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª Secção.

1.25. Agiram, assim, os supramencionados responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

### A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, *Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias*, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal;

### **III.B) Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício circular n.º 3080, de 11.03.2014, emitido pelo DVIC.2 na sequência da reorganização administrativa territorial autárquica, enviado ao presidente da união das freguesias de Anhões e Luzio – Monção e respetiva resposta dada pelo ofício n.º 7/2014 que deu entrada na DGTC em 24.03.2014 (cfr. fls. 153 a 172);



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- O ofício n.º 13826, de 24.09.2014, registado com AR, enviado novamente ao presidente da união das freguesias, para, no prazo de vinte dias úteis, apresentar os documentos em falta (cfr. fls. 5 e 6);
  
- O email de 18.10.2014, remetido pelo presidente da união *Amândio Sérgio Castro Alves* a informar que os documentos contabilísticos da extinta freguesia de Luzio não se encontravam no edifício da junta de freguesia, anexando vários documentos (cfr. fls. 7 a 31);
  
- Aditamento ao ofício n.º 7/2014 de 23.02.2014, em que o presidente da união veio remeter variada documentação, nomeadamente a ata n.º 2, de 22.12.2013, relativa a uma sessão ordinária da assembleia das freguesias da união e outros documentos relacionados com a gerência do executivo cessante (cfr. fls. 32 a 86);
  
- Informação n.º 222/2015 de 23.06.2015, do DVIC.2 na qual foi vertido nosso despacho de 06.07.2015 que determinou, se solicitasse ao presidente da junta de freguesia da união a identificação dos membros do órgão executivo cessante e informação relativa à data da investidura dos novos órgãos e posterior notificação dos responsáveis através de OPC competente (cfr. fls. 87 e 88);
  
- O ofício n.º 13549 de 23.07.2015 e ofício n.º 13945 de 31.07.2015 remetidos, respetivamente ao presidente da nova autarquia e à GNR de Monção, dando-se cumprimento ao despacho de 06.07.2015 (cfr. fls. 89, 90 e 98 a 105);
  
- Resposta do presidente remetida, por correio eletrónico em 28.07.2015, tendo enviado cópia da ata de instalação dos novos órgãos, cuja investidura ocorreu a 29.10.2013, bem como a relação nominal dos responsáveis da extinta freguesia de Luzio, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013 (cfr. fls. 91 a 97);
  
- Certidões de notificação dos responsáveis efetuadas pelo OPC competente (GNR de Monção) em 17.08.2015 e 18.08.2015, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC (cfr. fls. 106 a 109);



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- Pedidos de prorrogação de prazo para a entrega dos documentos de prestação de contas apresentados pelos ex-autarcas, em 18.08.2015 e 25.08.2015, os quais foram concedidos (cfr. fls. 111 a 115);
- O email, de 30.08.2015, da união das freguesias a dar conhecimento do pedido efetuado pelo ex-secretário João Manuel Alves Dias à atual freguesia, para aceder à documentação da extinta freguesia (cfr. fls. 116 e 117);
- O email, de 02.09.2015, dos ex-autarcas a remeterem cópia do pedido anteriormente referido e respetiva resposta dada resposta pela união das freguesias, o mapa de pessoal e o documento com a caracterização da entidade (cfr. fls. 118 a 125);
- O email, de 21.10.2015, dos ex-autarcas a remeterem novamente o mapa de pessoal, a caracterização da entidade e o documento relativo ao inventário com a discriminação dos bens e os extratos bancários de 2013 (cfr. fls. 126 a 141);
- Informação n.º 406/2015, de 19.11.2015, do DVIC.2 na qual recaiu o despacho de 17.12.2015 que determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal<sup>10</sup> para instauração de processo autónomo de multa, uma vez que persiste a omissão da ata da reunião do órgão executivo, que aprova a conta de gerência, do resumo diário de tesouraria e das respetivas reconciliações bancárias (cfr. fls. 1 a 4 e 142);
- Informação de 24.08.2016, na qual se consigna que se mantém a omissão dos documentos de prestação de contas (cfr. fls. 144);
- O despacho judicial de 05.12.2016 que indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico em funções na gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e determinou a sua citação para o exercício do contraditório (cfr. fls. 146 a 152);

---

<sup>10</sup> Através da Comunicação Interna n.º 163/2015 do DVIC.2, de 15.07.2015.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- Os ofícios n.ºs 35525, 35540 e 35550 enviados em 21.12.2016, por carta registada (confidencial) com AR, para citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, tendo sido remetidas cópias do despacho judicial e dos documentos de fls. 7 a 86 e 91 a 97 autos (cfr. fls. 173 a 175, 178 a 183);
- As citações dos responsáveis, *Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias* e *Emílio Moreira Dias*, concretizadas em 23.12.2016, conforme demonstram as assinaturas apostas nos AR de fls. 181 a 183;
- A resposta conjunta apresentada, em 06.01.2017, pelos responsáveis tendo remetido os documentos obrigatórios em falta (ata de aprovação da conta, resumo diário de tesouraria e reconciliação bancária) e consequentemente, a solicitarem o arquivamento do processo e o afastamento da multa (cfr. fls. 184 a 190);
- A Comunicação Interna n.º 30, de 11.01.2017, a solicitar ao DVIC.2 informação acerca da conformidade dos documentos enviados com a defesa e respetiva resposta do DVIC.2 a informar que os mesmos satisfazem as instruções do Tribunal, completando-se a documentação da conta n.º 2757/2013 (cfr. fls. 191 a 192).

#### **IV. Enquadramento jurídico**

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma<sup>11</sup> as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da citada lei);

---

<sup>11</sup> Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, aplicável à data dos factos.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da referida lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da citada lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>12</sup>, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração,

---

<sup>12</sup> *Idem*.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a jurisprudência deste Tribunal<sup>13</sup> vindo a entender que a prestação de contas é *«um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal»*.

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

8. A citada disposição legal **sanciona não só a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal de Contas, mas também a falta injustificada de remessa tempestiva e a apresentação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, na medida em que todas configuram condutas censuráveis dos responsáveis** (dos organismos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal), por inobservância dos deveres funcionais e de colaboração, impedindo que a legalidade e controlo financeiro se concretizem.

9. Nos termos do estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>14</sup>, a qual estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos

---

<sup>13</sup>Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção, disponível para consulta em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt), atos do Tribunal.

<sup>14</sup>Esta lei, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, é ainda aplicável à data da verificação dos factos, uma vez que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que revogou parcialmente o regime jurídico dos órgãos autárquicos entrou em vigor, justamente, no dia seguinte



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

municípios e das freguesias, e bem assim do preceituado na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas estando obrigadas a remetê-las ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

10. Contudo, no caso em apreciação, estamos perante uma prestação de contas que diz respeito à gerência de 2013, ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais<sup>15</sup>, às quais esteve subjacente a reorganização administrativa territorial autárquica, constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

11. Por efeito desta reorganização administrativa, a freguesia de Luzio foi agregada à freguesia de Anhões, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de junta de freguesia da união das freguesias de Anhões e Luzio - Monção<sup>16</sup>.

12. Esta nova freguesia, criada por agregação, assumiu todos os «*direitos e deveres*» e obrigações das freguesias agregadas, tendo a freguesia de Luzio sido objeto de cessação jurídica no dia das eleições gerais (29.09.2013), ainda que os titulares dos seus órgãos permanecessem em funções até à data da instalação dos órgãos eleitos, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º, art.ºs 4.º e 6.º e n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro<sup>17</sup>.

13. Ora, atendendo ao estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, à obrigatoriedade de prestação de contas plasmada na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC e, ainda, ao determinado no ponto «*I – Freguesias Extintas*» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de 14.08.2013, [a]s contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção, e ser enviadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias<sup>18</sup>, os quais deverão garantir o acesso dos responsáveis

---

ao das eleições gerais (30.09.2013), mantendo na alínea vv) do n.º 1 do seu artigo 16.º, da *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º o dever legal das juntas de freguesia remeterem ao Tribunal as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos.

<sup>15</sup> Realizadas no dia 29 de setembro de 2013.

<sup>16</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

<sup>17</sup> Lei que procede à interpretação das normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de Janeiro.

<sup>18</sup> Sublinhado e negrito nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*dos órgãos das freguesias extintas, à informação financeira e contabilística necessária à prestação de contas do Tribunal (...)*».

14. Dispondo, por seu turno, no mesmo sentido a alínea d), do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro que, «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias objeto de cessação jurídica devem prestar contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas, relativamente ao período de 1 e Janeiro a 29 de Setembro de 2013, bem como reportar os atos praticados no período de transição nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º».

15. Com efeito, tratando-se de uma freguesia extinta por via da agregação, o órgão executivo em funções à data da sua extinção estava obrigado a elaborar e a aprovar a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013 e, por sua vez, a remeter ao Tribunal os documentos obrigatórios constantes do ponto I da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, no prazo de 45 dias a contar data da investidura dos órgãos eleitos das novas freguesias, havendo ainda a obrigação de remeter os movimentos financeiros eventualmente realizados no período de transição [cfr. al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e art.º 35.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e alínea d) do n.º 3 e alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro].

16. Deste modo, competia aos demandados, Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro em funções à data da extinção da junta de freguesia de Luzio – Monção, remeter, atempadamente, ou seja, no prazo de 45 dias a contar da data da investidura dos órgãos eleitos (29.10.2013), ao Tribunal as respetivas contas da gerência de 2013, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013, em conformidade com o determinado no ponto I. da Resolução n.º 3/2013, da 2ª. Secção, organizadas nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção<sup>19</sup>.

17. Sendo certo, pois, que, só através da regular, legal e tempestiva prestação de contas com o envio de todos os documentos obrigatórios, seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se a extinta freguesia de Luzio - Monção, observou as normas legais a que

---

<sup>19</sup>Aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª Secção.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

estava vinculada, no âmbito da sua atividade financeira autárquica, relativamente àquele período de gerência.

18. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência devidamente instruída até àquela data, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC, é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

19. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro].

20. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

21. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC **só ocorre quando a ação for praticada com culpa**.

22. Ora, da matéria de facto dada como provada resulta evidente que, à data da extinção da junta de freguesia de Luzio se encontrava em funções o executivo constituído por **Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias**, respetivamente presidente, secretário e tesoureiro, sendo por esse motivo legalmente responsáveis pelo envio ao Tribunal de forma regular, legal e tempestiva de todos os documentos obrigatórios da gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), tendo-o porém feito de forma intempestiva e com deficiências de instrução (factos provados n.ºs 1.1 e 1.8).

23. Com vista à completa instrução da conta (processo n.º 2757/2013) de gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), foi solicitado ao presidente da união das freguesias de Anhões e Luzio - Monção, através de ofício n.º 13826, de 24.09.2014, que, no prazo de vinte dias úteis, apresentasse os



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

esclarecimentos/documentos em falta, tendo sido advertido que, na falta de resposta ao solicitado seria instaurado processo de multa (facto provado n.º 1.4).

24. O referido presidente respondeu, informando que os documentos contabilísticos da extinta freguesia de Luzio – Monção não se encontravam no edifício da junta, tal como consta da ata n.º 2, de 22.12.2013, da assembleia da união das freguesias, que anexou, tendo remetido vários documentos, além dos já enviados ao Tribunal aquando da resposta ao Ofício Circular n.º 3080, de 11.03.2014 (factos provados n.º 1.1 a 1.3 e 1.5 a 1.6).

25. Na sequência da identificação dos responsáveis, pelo presidente da união das freguesias, foram os mesmos notificados por OPC competente em 17.08.2015 e 18.08.2015 (nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC) para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado na parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e procederem ao envio dos documentos obrigatórios em falta<sup>20</sup>, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção, tendo sido advertidos expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (factos provados n.º 1.7 a 1.10).

26. Solicitada a prorrogação do prazo pelos ex-autarcas para o envio dos documentos em falta (o que lhes foi concedido) remeteram, por correio eletrónico, em 02.09.2015 e 21.10.2015, vários documentos obrigatórios, mantendo-se, porém, omissos a ata de reunião do órgão executivo que aprova a conta de gerência, o resumo diário de tesouraria e as respetivas reconciliações bancárias, pelo que, em cumprimento do nosso despacho, de 17.12.2015, foram os presentes autos remetidos à Secretaria do Tribunal a fim de se aferir da indiciada infração, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (factos provados n.º 1.11 a 1.16).

27. Persistindo tal omissão, foi proferido despacho judicial em 05.12.2016, o qual indiciou pessoal e diretamente os ex-membros do executivo autárquico, em funções no período de 01.01 a 29.09.2013, da gerência de 2013, pela prática da infração processual financeira, prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e determinou a sua citação nominal para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa

---

<sup>20</sup> Que foram devidamente identificados.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provado n.ºs 1.17 a 1.18).

28. Os responsáveis foram regularmente citados, em 23.12.2016, tendo vindo exercer o contraditório, em 06.01.2017, através de resposta conjunta, remetendo os documentos obrigatórios em falta (ata de aprovação da conta, resumo diário de tesouraria e reconciliação bancária) em conformidade com as respetivas instruções do Tribunal e, conseqüentemente, solicitaram o arquivamento do processo e o afastamento da multa (factos provados n.ºs 1.20 a 1.22).

29. Resulta, pois, provado, para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.25) que incumbia aos responsáveis, **Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias**, prestar as contas da gerência de 2013 (período de 01.01. a 20.09.2013), elaborando-as e aprovando-as até à data da extinção da junta de freguesia de Luzio e, posteriormente, remetê-las ao Tribunal, no prazo de 45 dias contados da data da investidura dos órgãos das novas freguesias (29.10.2013), nos termos do determinado no ponto «I – Freguesias Extintas» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção.

30. Resultando, ainda, provado que, só após a prolação do despacho judicial e citação para o exercício do contraditório, vieram os responsáveis completar a conta, remetendo os documentos em falta não tendo, porém, invocado motivo que justificasse a remessa intempestiva e com deficiências dos documentos obrigatórios.

31. Na verdade, os demandados não podiam olvidar que nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 23.º, al. d) e al. e) do n.º 2 do art.º 34.º e n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesias prestam contas, estando o órgão executivo colegial legalmente obrigado a remetê-las ao Tribunal, devendo ser prestadas em conformidade com as específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas.

32. Todavia, tal não sucedeu, não tendo os autarcas agido como responsáveis cuidadosos, com as funções que lhe estavam atribuídas, bem sabendo que tinham a obrigação de remeter de forma regular, legal e tempestiva os documentos de prestação de contas, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com as respetivas Resoluções do Tribunal.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

33. Tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

34. Entendendo ainda a jurisprudência que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica<sup>21</sup>.

35. Com efeito, era dever dos responsáveis informarem-se previamente ao termo do prazo para a remessa tempestiva das contas, relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem, nomeadamente quanto aos documentos a enviar, de molde a que os prazos fossem devidamente cumpridos, permitindo que o Tribunal exercesse a sua competência fiscalizadora financeira prevista na Constituição e na lei.

36. Sendo ainda seu dever atuarem com o zelo e o dever de cuidado exigidos pelas funções que desempenham, enquanto autarcas. Porém, tal não sucedeu, sendo que o dever de prestação de contas só veio a ser cumprido em 06.01.2017, muito para além do prazo legalmente estabelecido (factos provados n.ºs 1.21 e 1.22).

37. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsável pela remessa da conta de gerência de 2013 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

---

<sup>21</sup>Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

38. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

### **V. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada - falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação, conforme o previsto na alínea a) do n.º1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 22 a 30 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

6. É de referir, no que tange ao responsável **Carlos Alberto Barreiro Rodrigues** (presidente da extinta freguesia), existem antecedentes em matéria de prestação de contas intempestivas e com deficiências, relativamente às gerências de 2008 e 2009 da extinta freguesia de Luzio, todavia os processos já se encontram arquivados, não tendo sido o responsável condenado por sentença em quaisquer sanções pecuniárias, na medida em que procedeu ao pagamento voluntário da multa no PAM n.º 11/2011 e no PAM n.º 10/2013 foi dispensada a aplicação da pena de multa, nos termos do art.º 74.º do C. Penal.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Contudo, resultando da factualidade provada que os demandados vieram completar a prestação de contas, ainda que só o tenham feito após a prolação de despacho judicial e respetiva citação para o exercício do contraditório, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa dos demandados, Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias, a que acresce a ausência de condenações em sanções pecuniárias, relativamente ao ex-presidente e ausência de antecedentes registados, no que diz respeito aos ex-autarcas **João Manuel Alves Dias** e **Emílio Moreira Dias**.

9. Pelo que, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa a todos os demandados.

## VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, Carlos Alberto Barreiro Rodrigues, João Manuel Alves Dias e Emílio Moreira Dias, na qualidade respetivamente de ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro da extinta junta de freguesia de Luzio - Monção, pela prática negligente da infração consubstanciada na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação*, relativamente à gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), conforme o previsto na



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e punida pelo n.º 3 da citada norma, determinando-se, porém, a não aplicação das correspondentes penas de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserirem num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela entrega posterior e completa da conta, bem como pela ausência de antecedentes registados, no que diz respeito aos ex-autarcas **João Manuel Alves Dias** e **Emílio Moreira Dias** e ausência de condenações em sanções pecuniárias, relativamente ao ex-presidente **Carlos Alberto Barreiro Rodrigues**.

b) Não são devidos emolumentos.

\*\*\*

À Secretaria para, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

Remeta-se cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas.

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 31 de outubro de 2017.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha